



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10730.002789/2002-12  
**Recurso n°** 153.094 Embargos  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 104-23.573  
**Sessão de** 05 de novembro de 2008  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL/PRESIDÊNCIA DA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
**Interessado** FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Verificada a inexistência de omissão no julgado, é de se rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

**EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO** - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

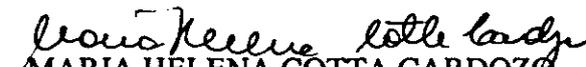
Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos inominados acolhidos.

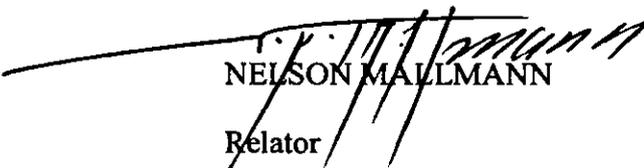
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL e pela PRESIDÊNCIA DA QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional e ACOLHER os Embargos Inominados da Presidência da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para, corrigindo a súmula da decisão do Acórdão 104-22.832, de 08/11/2007, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência de IRRF por meio de Auto de Infração e excluir a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração para exigência de IRRF e excluía a multa isolada. *pd*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
NELSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

## Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de omissão no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007, bem como Embargos Inominados apresentados pela Presidente da Câmara Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Impressionou ao representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, desta Quarta Câmara, ter, por maioria de votos, dado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração quanto ao IRRF e acessórios (multa de ofício normal mais juros de mora).

Observou, o representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que a embargada, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não incluiu qualquer questionamento acerca da multa isolada, no valor de R\$ 4.084,20, o que, aliás, levou ao não julgamento da matéria pela DRJ, conforme se verifica à fls. 101;
- que, essa Câmara, entretanto, fechando os olhos ao quanto pleiteado no recurso, entendeu por bem excluir a referida multa, sem que tenha havido, como dito, pedido nesse sentido;
- que o processo administrativo fiscal, assim como o processo civil, impõe fases processuais que devem ser observadas para o seu perfeito andamento e adequado deslinde do litígio;
- que o contribuinte, se acaso pretendesse discutir a multa, assim deveria fazê-lo no momento processual que lhe cabia; e, se não o fez, foi porque não lhe interessava;
- que no sentido do cabimento dos embargos de declaração para sanar a falha aqui apontada e de que deve ser anulada a decisão *extra petita*;
- que ainda que não se entenda pela preclusão da matéria, o que não acredita, é imperioso que se reconheça a evidente supressão de instância, uma vez que foi julgada questão que sequer fora objeto de análise pela DRJ;
- que outro ponto sobre o qual o r. acórdão foi omissivo refere-se ao dispositivo contido no art. 90 da Medida Provisória 2158-35/2001 – abaixo transcrita, que, em casos como o que ora se discute, determina seja efetuado pela Receita o lançamento de ofício, e não a simples remessa a PFN para inscrição em dívida ativa;

- que, omissão quanto à votação no que se refere ao afastamento da multa. Essa Câmara assim dispôs: “ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração inclusive quanto ao IRRF e acessórios”.

- que se percebe, então que, muito embora a votação não tenha se cingido a tal matéria, já que também foi objeto de julgamento a exclusão da multa isolada, há uma omissão no que se refere à de que maneira se deu a votação neste ponto (multa): se por maioria de votos ou por unanimidade;

- que tal esclarecimento se faz necessário, na medida em que o Regimento desse Conselho, como é cediço, impõe regras recursais específicas para cada uma das hipóteses possíveis de votação.

Por fim, o representante da Fazenda Nacional, requer que seja admitido e provido o presente recurso para que sejam saneadas as omissões verificadas no respeitável acórdão.

Após a devida análise dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional o Conselheiro Relator se manifestou da seguinte forma:

- que consta de forma clara no aresto embargado, que o colegiado entendeu que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

- que na ocasião do julgamento o Colegiado entendeu perfeitamente normal que quando se tratasse de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

- que a multa isolada questionada deixou de existir no mundo jurídico pela edição da Lei nº 11.488, de 2007, sendo que nestes casos é de vital importância à aplicação da retroatividade benigna, que trata o artigo 106 do Código Tributário Nacional, matéria atinente à regularidade processual e de ordem pública, passível de arguição pelos membros que compõem o Colegiado no momento do julgamento.

- que, da mesma forma, é entendimento majoritário desta Câmara, que nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los a PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita a DCTF.

- que não há dúvidas, que ao rigor do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 determina seja emitido lançamento de ofício sobre as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo vinculada a pagamento, parcelamento, compensação e outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- que como também não dúvidas, que com base neste dispositivo legal a Receita Federal expediu milhares de autos de infração sobre valores já declarados em DCTF, o que é contraditório, no ponto de vista do Colegiado, pois a DCTF regularmente apresentada formaliza o crédito tributário, tornando dispensável a emissão de auto de infração sobre os valores já declarados pelo próprio contribuinte.

- que, assim sendo, entendo que não houve omissão no julgado, já que, independentemente, do artigo 90 da MP nº 2.158-35-2001, a posição majoritária dos membros da Câmara é pelo entendimento que a DCTF regularmente apresentada formaliza o crédito tributário, tornando dispensável a emissão do auto de infração sobre valores já declarados pelo próprio contribuinte.

- que no que se refere à multa de ofício lançada de forma isolada, é de se esclarecer que é entendimento unânime dos membros do Colegiado, que com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, entende o Colegiado que as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

- que a vista disso, concluo, S. M. J., que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, no julgamento que culminou com o Acórdão nº 104-22.832, de 08 de novembro de 2007, de sorte, que já se exauriu a competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes para se pronunciar em relação à espécie litigada. Nada há para se rever.

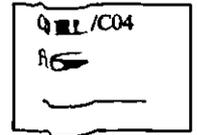
A Presidência da Câmara, após examinar a questão, se manifestou da seguinte forma:

*Concordo com o Ilustre Conselheiro Relator, no que se refere ao voto condutor do aresto. Com efeito, este não padece de qualquer vício sujeito a Embargos Declaratórios.*

*Entretanto, houve efetivamente lapso por parte desta Presidência, ao registrar o resultado do julgamento, consistente na omissão quanto à exoneração da multa isolada.*

*Assim sendo, encaminhe-se o processo ao Ilustre Conselheiro relator Nelson Mallmann, para reinclusão em pauta, oportunidade em que será suprida a omissão.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado amparado no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007, bem como Embargos Inominados apresentados pela Presidência da Câmara.

Inicialmente cabe esclarecer, que não foi acolhido os fundamentos pelo qual a Fazenda Nacional apresentou os Embargos de Declaração, a aceitação decorre de uma omissão constatada pela presidência da Câmara, conforme consta do Despacho às fls. 157, verbis:

*Concordo com o Ilustre Conselheiro Relator, no que se refere ao voto condutor do aresto. Com efeito, este não padece de qualquer vício sujeito a Embargos Declaratórios.*

*Entretanto, houve efetivamente lapso por parte desta Presidência, ao registrar o resultado do julgamento, consistente na omissão quanto à exoneração da multa isolada.*

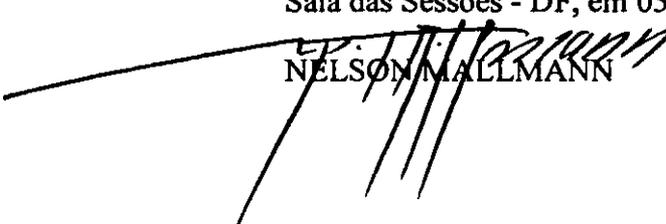
*Assim sendo, encaminhe-se o processo ao Ilustre Conselheiro relator Nelson Mallmann, para reinclusão em pauta, oportunidade em que será suprida a omissão.*

Da análise do Acórdão (fls. 129/141) contata-se que a anotação do encerramento da decisão ficou desta maneira "ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloisa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração inclusive quanto ao IRRF e acessórios."

A anotação não levou em conta a exclusão da multa de lançamento de ofício isolada, cuja decisão é unânime. Ou seja, todos os conselheiros votaram pela exclusão da multa isolada, acompanhando o voto condutor exarado pelo conselheiro relator da matéria.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR os Embargos Declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional; ACOLHER os Embargos Inominados apresentados pela Presidente da Câmara Maria Helena Cotta Cardozo e RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-22.832, de 08/11/2007, para, sanando a omissão apontada, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2008

  
NELSON MALLMANN